



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC
Controle Interno - SEDEC-CI

JUSTIFICATIVA

OPÇÃO PELA DISPENSA DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA MATRIZ DE RISCO

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. O processo de contratação direta deve ser instruído, dentre outros elementos, com Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos "quando for o caso", conforme art. 76, inciso II, do [Decreto Estadual nº 28.874/2024](#).

1.2. O mesmo Decreto prevê hipótese específica de facultatividade do ETP em conjunto com a Matriz de Riscos, quando a simplicidade do objeto puder afastar a necessidade de Estudo Técnico Preliminar, desde que devidamente justificado no Documento de Formalização da Demanda, conforme art. 76, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 28.874/2024.

Art. 76. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos:

[...]

II - estudo Técnico Preliminar, Análise de riscos, quando for o caso;

[...]

§ 1º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos será facultativa nos seguintes casos:

[...]

II - quando a simplicidade do objeto puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

1.3. Em nível nacional, a [Lei nº 14.133/2021](#) também explicita que, na contratação direta, o processo deverá conter o DFD e, "se for o caso", o ETP, entre outros documentos, conforme art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

2. DA OPÇÃO PELA DISPENSA DO ETP E DA MATRIZ DE RISCO

2.1. A contratação em referência tem por objeto a aquisição de inscrições para participação em curso específico, a ser contratado por inexigibilidade, por enquadramento em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

2.2. O Estudo Técnico Preliminar, quando elaborado, possui conteúdo mínimo que inclui, entre outros pontos, a descrição da necessidade, os requisitos da contratação e o levantamento de mercado,

conforme art. 34, incisos I a III, do Decreto Estadual nº 28.874/2024.

2.3. No caso concreto, a elaboração de ETP e de matriz de risco revela-se desnecessária e desproporcional, pois se trata de objeto singelo, pontual, de baixa complexidade e com parâmetros objetivos e previamente definidos, não havendo, para o objeto específico pretendido, espaço útil para um levantamento de alternativas que agregue valor real ao planejamento. Essa hipótese se amolda à faculdade prevista no art. 76, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 28.874/2024.

2.4. A orientação do Parecer Jurídico Referencial nº 2/2024/PGE-GAB (id. 0053298556), sobretudo nos itens 37 a 41, reforça que a expressão "quando for o caso" evidencia a possibilidade de dispensa justificada do ETP, da matriz de risco e, ainda, recomenda que a opção conste expressamente dos autos, além disso, exemplifica a hipótese de contratação singela para aperfeiçoamento de pessoal de curta duração como situação em que a simplicidade pode autorizar a dispensa, desde que devidamente justificada.

37. Nesse sentido, o processo deverá ser instruído com o documento de formalização da demanda (inciso I), produzido pela área técnica interessada, identificando minimamente o objeto a ser obtido pela Administração, o qual será acompanhado de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando for o caso.

38. A redação legal menciona que o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência, o projeto básico ou projeto executivo, serão exigidos "quando for o caso", o que evidencia a possibilidade de que, justificadamente, possam ser dispensados, conforme o caso.

39. O Decreto Estadual n. 28.874/2024, em seu art. 76, §1º, prevê as hipóteses em que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Riscos no processo de contratação direta será facultativa:

Art. 76. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos: (...)

§ 1º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos será facultativa nos seguintes casos:

I - dispensas de licitação previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - quando a simplicidade do objeto puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

40. Deste modo, para as contratações aqui tratadas, é possível a dispensa do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Riscos, notadamente quando a simplicidade do objeto autorizar, a exemplo de uma singela contratação para aperfeiçoamento de pessoal de curta duração, e desde que devidamente justificada no documento de formalização da demanda.

41. Portanto, não só o ETP, como também a Matriz de Riscos, poderão ser dispensados nas contratações sob análise, ficando recomendada que a opção da dispensa pela Administração seja expressa e conste dos autos, conforme declarações constantes nos Anexos II e III, se for o caso.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, e do já pontuado no DFD (id. 70231150), **opta-se** pela dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Risco, com fundamento no art. 76, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 28.874/2024, considerando a simplicidade do objeto, a baixa complexidade e o fato de que ambas as elaborações, no caso, não agregariam valor adicional ao planejamento, permanecendo assegurada a instrução do processo com os demais elementos exigidos para a contratação direta, nos termos do art. 76 do Decreto Estadual nº 28.874/2024 e do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Luiz Afonso Floriani

Controlador Interno – SEDEC



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Afonso Floriani, Controlador(a) Interno**, em 19/03/2026, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70231905** e o código CRC **9EDC6986**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0041.000959/2026-14

SEI nº 70231905